

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.445-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A
ADVOGADO(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : GUILHERME SOCIAS VILLELA
ADVOGADO(A/S) : ANA LÚCIA JANSSON ROSECK E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

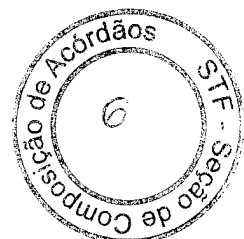
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a concentração de vários processos que versem sobre a mesma matéria em um mesmo órgão julgador não ofende o princípio do juiz natural. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009.
EROS GRAU - RELATOR



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.445-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A
ADVOGADO(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : GUILHERME SOCIAS VILLELA
ADVOGADO(A/S) : ANA LÚCIA JANSSON ROSECK E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

“DECISÃO: Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida ‘a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso’ [CB/88, art. 102, III, § 3º].

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVII, LIII e 93, IX, da Constituição do Brasil. Sustenta ter havido violação do princípio do juiz natural.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que ‘as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional

AI 753.445-AgR / RS

podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que "[o] Recurso Extraordinário denegado e desprovido versava sobre a violação causada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao princípio do juiz natural, que se manifestou ao confirmar a competência (ou jurisdição) da Juíza de primeira instância, investida por simples ato do Conselho da Magistratura para o fim de julgar exclusivamente processos envolvendo planos econômicos. Com isso, alterou-se a competência originalmente fixada pela distribuição para concentrar o julgamento das ações de expurgos inflacionários em único juízo!" [fl. 656].

3. Assevera ainda que "[a] solução da matéria, na sede extraordinária, simplesmente reclama a deliberação quanto à existência ou não de ofensa ao princípio do Juiz Natural diante da constatação de instalação de verdadeiro 'juízo de exceção' por ato interno do tribunal estadual" [fl. 660].

4. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento

É o relatório.

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.445-4 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; o AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; o AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não ofende o princípio do Juiz Natural a decisão de se concentrar vários processos que tratem da mesma matéria para julgamento por um mesmo órgão desde que se trate da competência do Juízo. Nesse sentido, o

AI 753.445-AgR / RS

HC n. 91.253, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.10.97, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. **OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA.** PREMISSE EQUIVOCADA QUANTO À IMPUTAÇÃO FEITA AOS PACIENTES. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. ORDEM DENEGADA. I - **O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.** II - A remessa para vara especializada fundada em conexão não viola o princípio do juiz natural. III - Decisão que, indeferindo liminar, não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica, incidindo, na espécie, a Súmula 691 do STF. IV - *Writ* não conhecido." [grifei].

5. Consta no voto do relator que:

"O impetrante busca, primeiramente, seja reconhecida a violação ao princípio do juiz natural pelo Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que deliberou 'especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores' [...] o Provimento 275 em questão não cria novas varas, nem altera a organização ou divisão judiciária. Simplesmente especializou determinada vara para o processamento e julgamento dos delitos praticados em detrimento do sistema financeiro nacional, com como os de lavagem de capitais".

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 753.445-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : GUILHERME SOCIAS VILLELA

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA JANSSON ROSECK E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador